



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/006.573/90-11
RECURSO Nº. : 72.354
MATÉRIA : IRF - ANO: 1986 e 1987
RECORRENTE : SOCIMASA ATACADO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.879

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIMASA ATACADO LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.573/90-11
ACÓRDÃO Nº. :103-16.879

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E SONIA NACINOVIC.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.573/90-11
ACÓRDÃO Nº. :103-16.879
RECURSO Nº. : 72354
RECORRENTE : SOCIMASA ATACADO LTDA

RELATÓRIO

SOCIMASA ATACADO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 56, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 6.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando a cobrança do imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 60/74, cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (Nº 10480/006.571/90-95) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.914 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 05.12.95, não logrou provimento, pertinente as matérias que ensejaram esta exigência, mas excluindo na cobrança do imposto, os juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.573/90-11
ACÓRDÃO Nº. :103-16.879

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nas matérias que motivaram esta exigência, exceto na cobrança dos juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

